

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Cezar Cardoso de Souza Neto; Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-578-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no GT DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, teve a apresentação dos seguintes artigos:

1 - ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO – de Rodrigo Murad Vitoriano, presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais.

3 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante.

4 - MÉTODO ABA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA OFERTA PÚBLICA E OMISSÃO ESTRUTURAL COMO PARÂMETROS DE EXIGIBILIDADE JUDICIAL de Rafael da Silva Melo Glatzl , Keylla dos Anjos Melo Glatzl, tem por tema a recusa estatal ao fornecimento do método ABA (Applied Behavior Analysis) a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a exigibilidade judicial dessa prestação. A hipótese é a de que tal recusa, quando ausente oferta pública equivalente em frequência, intensidade e especialização, configura violação do dever constitucional de proibição de proteção deficiente e não constitui exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

5 - A EVOLUÇÃO HUMANITÁRIA DA PRESENÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE, de Maria Vitória De Araújo Lopes Luz , Glaucia Maria de Araújo Ribeiro analisa a evolução humanitária e jurídica da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, perscrutando as transformações históricas e axiológicas que fundamentam essa trajetória. Partindo de uma retrospectiva que remonta ao período colonial, marcado pela invisibilidade e pela exclusão segregacionista, a pesquisa investiga a transição do modelo médico-assistencialista para o paradigma social e de direitos humanos.

7 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, de Silvio Carlos Leite Mesquita , Nena Mendes Castro Buceles , Fabiano Ferreira de Aragão, analisa a atuação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando a violência de gênero como fenômeno multifacetado e estrutural associado às desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira as políticas públicas de segurança pública vêm sendo desenvolvidas para prevenir, combater e reduzir a violência contra a mulher, especialmente a partir da implementação do SUSP e da integração institucional entre os órgãos de segurança pública e defesa social.

8 - O INVISÍVEL EXÍLIO URBANO: COERÇÃO TERRITORIAL POR FACÇÕES E O DIREITO À CIDADE NO BRASIL de Marcus Euler Rodrigues Barrocas , Jáder Rocha Pereira dos Santos , Samy Chagas Brasiliense Canuto, o deslocamento interno urbano provocado por coerção territorial exercida por facções criminosas, com o objetivo de verificar sua caracterização jurídica como modalidade contemporânea de deslocamento forçado e identificar os deveres de proteção devidos pelo Estado brasileiro. Parte-se da hipótese de que a eliminação da "alternativa razoável de permanência" por grupos armados não estatais converte mudanças residenciais intraurbanas em deslocamentos compulsórios, exigindo um tratamento que extrapole a esfera penal.

9 - Inclusão Digital como Política de Reintegração Social de Egressos do Sistema Penal, de Henrique Bassi Da Silva, a exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração.

10 - ESTADO, FAVELA E NECROPOLÍTICA: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SELETIVIDADE ESTATAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Rubia Spirandelli

11 - Educação como base para o Acesso à Justiça: Uma Análise da Eficácia dos Direitos Sociais sob a Ótica do Direito Educacional, de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Rafael Oliveira Lourenço da Silva , Thiago Affonso De Araujo Costa, a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA.

12 - A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS de Karini Luana Santos Pavelquesi , Liana Raimundo De Lima Lourenço, analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero.

13 - JUSTIÇA BIVALENTE E SEGURIDADE SOCIAL TRANSGÊNERO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO de José Antonio de Faria Martos , Laura Samira Assis Jorge Martos , Silvio Marques Garcia, a seguridade social transgênero no Brasil a partir da teoria da justiça bivalente desenvolvida por Nancy Fraser, especialmente em sua crítica ao deslocamento das lutas sociais da redistribuição econômica para o reconhecimento cultural. A expressão seguridade social transgênero é empregada como categoria jurídico-analítica destinada a evidenciar a necessidade de leitura integrada da saúde, da previdência social e da assistência social à luz da identidade de gênero, da igualdade material e da vedação de proteção insuficiente.

digitais permanece marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, educacionais e regionais, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, o estudo investiga de que forma a ausência de inclusão digital compromete o exercício da cidadania e limita a efetividade das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

15 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA; de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado.

16 - A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Matheus Novais da Silva, a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias

Cezar Cardoso de Souza Neto

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Janaína Machado Sturza

**A INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO, INSEGURANÇA
ALIMENTAR E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**THE INALIENABILITY OF THE RIGHT TO FOOD, FOOD INSECURITY, AND
PUBLIC POLICIES**

Gabriela Konkel Ferreira ¹

Resumo

O presente artigo analisa o direito à alimentação enquanto direito fundamental social e constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, vinculando-se à necessidade de realização de políticas públicas. Em um primeiro momento, demonstrar-se-á que a alimentação se traduz em um direito inafastável à dignidade da pessoa humana, existente antes mesmo de sua positivação formal. Em seguida, será desenvolvido o processo de constitucionalização desse direito, com destaque para a Lei nº 11.346/2006 e para a Emenda Constitucional nº 64/2010, que o inseriu no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ampliando sua exigibilidade. Por fim, será apresentado que o Estado tem a obrigação de garantir o direito à alimentação e combater a insegurança alimentar, assim, constatar-se-á que a concretização do direito à alimentação opera-se por meio das políticas públicas, instrumento indispensável para a materialização dos direitos sociais. A pesquisa é bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação, jurisprudência e dados oficiais nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Direito à alimentação, Constituição, Políticas públicas, Insegurança alimentar, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the right to food as a fundamental social and constitutional right within the Brazilian legal system, linking it to the need for the implementation of public policies. Initially, it will be demonstrated that food constitutes a right inherently connected to human dignity, existing even prior to its formal legal recognition. Subsequently, the process of constitutionalization of this right will be examined, with emphasis on Law No. 11.346/2006

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to food, Constitution, Public policies, Food insecurity, Human dignity

INTRODUÇÃO

A positivação e a constitucionalização do direito à alimentação não foram capazes de extinguir a insegurança alimentar¹. O relatório *The State of Food Security and Nutrition in the World 2025* (SOFI 2025), produzido em conjunto pela *Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO)*, *International Fund for Agricultural Development (IFAD)*, *United Nations Children's Fund (UNICEF)*, *World Food Programme (WFP)* e *World Health Organization (WHO)*, estima que aproximadamente 673 milhões de pessoas — 8,3% da população mundial — enfrentaram condições de fome em 2024. Desse total, cerca de 2,6 bilhões não tinham acesso a uma dieta saudável no mesmo período (FAO et al., 2025). Esses números não revelam a falência do direito como categoria normativa, mas apontam para os limites de qualquer norma que careça de implementação política efetiva.

No Brasil, a trajetória recente é emblemática. O país saiu do Mapa da Fome da FAO em 2014, resultado de uma combinação de políticas públicas estruturantes iniciadas a partir de 2003. Retornou à lista em 2022 e em 2025, com a retomada de programas voltados à segurança alimentar, saiu, novamente, da lista.

Esse ciclo é a evidência de que a constitucionalização do direito à alimentação, consolidada pela Emenda Constitucional nº 64/2010, não opera automaticamente sem a correspondente vontade política de sustentar as políticas que o concretizam.

A compreensão desse fenômeno exige uma análise em três blocos: o primeiro diz respeito ao fundamento do próprio direito: porque a alimentação é um direito humano antes mesmo de ser positivada; o segundo trata do processo de constitucionalização no Brasil e dos efeitos jurídicos que dele decorrem; e o terceiro examina como esse direito se realiza por meio das políticas públicas.

O presente artigo organiza-se em três capítulos correspondentes a essas três camadas de análise. Para a realização deste estudo, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com emprego de métodos de abordagem, procedimento e interpretação compatíveis com a análise jurídico-constitucional proposta. O presente trabalho busca corroborar a indispensabilidade do direito à alimentação e a importância das políticas públicas para a concretização deste.

¹Segundo a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN), a insegurança alimentar é classificada em três níveis: Leve: Incerteza quanto ao acesso a alimentos em um futuro próximo e/ou quando a qualidade da alimentação já está comprometida; Moderada: Quantidade insuficiente de alimentos; Grave: Privação no consumo de alimentos e fome.

1. DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ANTECIPA A POSITIVAÇÃO

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O FUNDAMENTO PRÉ-POSITIVO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Antes de ser um artigo de lei, o direito à alimentação é uma exigência da condição humana. Nenhum ser humano sobrevive sem alimento. Essa trivialidade biológica tem implicações jurídicas profundas: ela situa o direito à alimentação não apenas no campo do que o Estado decidiu proteger, mas no campo daquilo que o Estado não pode legitimamente deixar de proteger, independentemente do que digam as normas positivadas.

Uma vez que a dignidade da pessoa humana é indispensável (Sarlet, 2019), o direito à alimentação vincula-se às condições materiais de existência, torna o acesso ao alimento um componente inegociável da ordem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no artigo 1º, inciso III. Isso significa que ela não é apenas um valor moral, significa que é uma norma jurídica de aplicação imediata que irradia efeitos sobre todo o sistema de direitos. Quando se reconhece que a fome é incompatível com a dignidade humana, reconhece-se simultaneamente que o direito à alimentação existe como exigência constitucional mesmo nas lacunas do texto expreso. A ausência da palavra "alimentação" no artigo 6º da Constituição originária de 1988 não significava, portanto, ausência do direito.

Ainda que não haja uma hierarquia descrita no artigo 6º da Constituição Federal, pode-se interpretar que dentre os direitos sociais, a alimentação possui um papel central, pois a privação alimentar compromete o exercício concreto dos demais direitos fundamentais, pois o direito à educação pressupõe um estudante capaz de se concentrar; o direito à saúde pressupõe um organismo nutrido, enquanto o direito ao trabalho pressupõe um corpo com energia para trabalhar.

1.2 O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL E A VINCULAÇÃO DO BRASIL ANTES DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE 2010

O plano internacional antecipou, em décadas, o que o Brasil só consolidaria constitucionalmente em 2010. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, já reconhecia o direito de toda pessoa a um padrão de vida suficiente para assegurar

saúde e bem-estar, incluindo especificamente a alimentação. Esse documento, ao qual o Brasil aderiu, estabeleceu obrigações que independem de sua internalização formal no direito doméstico.

Em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) avançou ao reconhecer, em seu artigo 11, o direito de toda pessoa a alimentação suficiente e o direito fundamental a estar protegida contra a fome:

Artigo 11 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.
(grifo nosso)

O Brasil ratificou o Pacto em 1992, assumindo obrigações tripartites de respeitar, proteger e realizar progressivamente esse direito. A Comentário Geral nº 12 do Comitê DESC (1999) deu concretude a esse conteúdo normativo, definindo que o direito à alimentação adequada se realiza quando todo ser humano, homem, mulher ou criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, em todo momento, a uma alimentação adequada ou a meios necessários para obtê-la.

Esses compromissos internacionais produziam efeitos jurídicos no Brasil independentemente da EC nº 64/2010². Ribas (2011) já demonstrava que a instituição do direito humano à alimentação adequada no ordenamento jurídico brasileiro se construiu gradativamente, por múltiplas vias normativas, e que a fome, muito antes de qualquer positivação, era uma questão de Estado e de solução política, obrigando o poder público a criar condições materiais para a obtenção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva confirma que a constitucionalização de 2010 não criou o direito, ela o tornou mais visível, mais exigível e mais difícil de ignorar.

1.3 A insegurança alimentar como violação estrutural: a dimensão interseccional do problema

² Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

Compreender o direito à alimentação apenas como norma abstrata seria insuficiente diante da realidade empírica. A insegurança alimentar não afeta a todos igualmente: ela se concentra em grupos historicamente marginalizados, o que revela sua dimensão estrutural e aponta para o tipo de intervenção estatal necessária.

Rangel (2018) esclarece que a fome é fruto das escolhas de desenvolvimento às quais está subordinada a sociedade brasileira, tendo como causas as escolhas políticas e sendo o resultado das macrodecisões sociais e econômicas que compreendem o destino alimentar de milhões de brasileiros. O direito à alimentação, portanto, não pode ser interpretado de forma descontextualizada: exige do Estado não apenas a abstenção de condutas que violem o acesso ao alimento, mas uma postura ativa, redistributiva e antidiscriminatória. Isso significa que as políticas públicas de segurança alimentar devem ser desenhadas com atenção às vulnerabilidades específicas de raça, gênero, classe e território, tema que será retomado no terceiro capítulo.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: DA LEI 11.346/06 À EC N° 64/2010

2.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A LACUNA ORIGINAL

A Constituição Federal de 1988 nasceu num contexto de ruptura democrática, portadora das aspirações de uma sociedade que emergia de vinte anos de autoritarismo. Sacavino (2008) a descreve como o documento que, com força jurídica, consagrou o anseio coletivo por justiça social e proteção da dignidade humana. Esse contexto explica tanto as virtudes da Carta quanto suas lacunas: a constitucionalização dos direitos sociais foi ampla, mas não exaustiva.

A redação original do artigo 6º contemplou educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. A alimentação, apesar de ser a condição biológica mais elementar da existência humana, não foi expressamente listada. Essa omissão não resultava de uma negação do direito, mas enfraquecia sua exigibilidade jurídica e dificultava a construção de uma agenda política consistente em torno do tema.

É nesse intervalo, que a Lei 11.346/06 jogou papel decisivo, preenchendo a lacuna normativa no plano infraconstitucional e criando as estruturas institucionais que dariam suporte à posterior constitucionalização.

2.2 A LEI Nº 11.346/2006

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), representou um marco normativo de primeira grandeza. Seu artigo 2º reconhece que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Ao fazê-lo, a lei federal antecipou ao plano legal o que a EC nº 64/2010 confirmaria no plano constitucional, reforçando que o direito à alimentação preexistia à emenda constitucional.

A definição de segurança alimentar e nutricional adotada pela Lei 11.346/06 é deliberadamente ampla e multidimensional. Segundo o artigo 3º da lei:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Essa definição é significativamente mais abrangente do que a mera palavra "alimentação" que seria depois inserida na Constituição.

Do ponto de vista institucional, o SISAN é composto pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão consultivo da Presidência da República, e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), responsável pela articulação governamental. A existência desse arcabouço institucional seria fundamental para os avanços dos anos seguintes.

Conforme sintetiza a doutrina especializada, a Lei 11.346/06 representou a expressão de uma política pública afirmativa de direitos sociais, mas não garantiu por si só a perspectiva da segurança alimentar e nutricional: há um longo percurso para operacionalizar os princípios da lei, que valem para todo o território nacional, marcado por heterogeneidade e desigualdades significativas. Isso demonstra que normas bem estruturadas, por si só, não garantem a efetividade dos direitos sociais.

2.3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64/2010

Em 4 de fevereiro de 2010, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 64, inserindo o vocábulo "alimentação" no caput do artigo 6º da Constituição Federal. A emenda resultou da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2001, de autoria do senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), e representou a consolidação constitucional de um processo político que já vinha se construindo desde 2003, com a implementação de políticas federais de combate à fome.

O Brasil havia reduzido drasticamente seus índices de insegurança alimentar ao longo da primeira década dos anos 2000, anos mais tarde, em 2014, a FAO reconheceria que o país saíra do Mapa da Fome, com a quantidade de subalimentados 82% menor do que em 2002 (FAO, 2014). A constitucionalização ocorreu, portanto, não no momento mais agudo da crise, mas num período de avanço das políticas públicas. Esse dado revela que a efetividade do direito à alimentação não depende apenas de reconhecimento normativo, mas também da continuidade institucional das políticas de segurança alimentar

Os efeitos jurídicos dessa positivação constitucional são substanciais. Moura (2015) esclarece que os direitos fundamentais, enquanto veiculados por normas constitucionais, passam a ser tidos de exequibilidade plena, e como dependem, para seu exercício, de prestações positivas e negativas pelos Poderes Públicos, são exigíveis perante o Estado mediante a abstenção de sua violação, bem como o oferecimento dos bens e serviços necessários à sua fruição. Traduzindo esse enunciado para o caso da alimentação, a partir de 2010, o Estado brasileiro não pode mais ignorar ou tratar como questão discricionária a garantia do direito à alimentação, ou seja, ele está constitucionalmente obrigado a agir, e o cidadão tem fundamento expresso para exigir essa ação.

E, conforme será demonstrado, os direitos sociais e, especialmente, o direito à alimentação são concretizados por meio das políticas públicas.

3 O DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS SOCIAIS

A norma constitucional que assegura o direito à alimentação cria uma obrigação de resultado, não apenas de meio. O Estado não cumpre seu dever simplesmente editando leis ou declarando intenções, ele precisa agir de forma organizada, contínua e eficaz para transformar

o texto constitucional em realidade concreta. Essa ação organizada do Estado em direção à realização de direitos é o que a teoria jurídica nomeia como política pública.

Bucci (2013) dá uma definição mais precisa: política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Essa formulação é juridicamente significativa porque não trata a política pública como simples ato discricionário da Administração: ela é resultado de processos formalmente regulados, o que a torna passível de controle, avaliação e responsabilização.

Do ângulo da ciência política, Souza (2006) define o campo das políticas públicas como aquele que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e analisar essa ação, propondo mudanças no seu rumo quando necessário. A formulação de políticas públicas constitui o estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. Essas duas perspectivas demonstram que as políticas públicas articulam decisão política e realização jurídica de direitos

O diálogo entre direito e política é especialmente sensível no campo dos direitos sociais porque eles não se realizam por mera abstenção estatal, eles impõem ao Estado deveres de prestação positiva, que exigem alocação de recursos, criação de estruturas administrativas, formulação de programas e avaliação de resultados. O Estado não pode abster-se de agir.

3.2 DIREITOS SOCIAIS, PRESTAÇÕES POSITIVAS E O DEVER ESTATAL DE AGIR

A Carta Magna traduz a ideia de que Estado deve proteger e promover os direitos sociais e viabilizar que o indivíduo usufrua de uma existência digna. No que diz respeito à segurança alimentar, a necessidade de intervenção e garantia estatal não é diferente.

Sobre os direitos sociais e sua garantia, Barroso (2016) sintetiza:

Por fim, a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial¹¹⁸. **Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica.** Vale dizer: tem direito a determinadas prestações e utilidades elementares¹¹⁹.

(...)

O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública

(...)

o mínimo existencial tem eficácia direta e imediata, operando tal qual uma regra, não dependendo de prévio desenvolvimento pelo legislador. **(grifo nosso)**

Essa formulação implica que a alimentação é condição mínima existencial e a omissão estatal na garantia do mínimo alimentar não é apenas uma falha de gestão: é uma violação constitucional direta.

A obrigação estatal de agir enfrenta, dois limites amplamente debatidos pela doutrina. O primeiro é a teoria da reserva do possível, de origem alemã, segundo a qual a realização dos direitos sociais está condicionada à disponibilidade de recursos financeiros do Estado³. No Brasil, contudo, a aplicação acrítica dessa teoria foi consistentemente rejeitada pela doutrina e pela jurisprudência quando se trata do núcleo essencial dos direitos fundamentais — especialmente o mínimo existencial.

O Supremo Tribunal Federal firmou que o Estado não pode invocar a reserva do possível para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais quando, dessa conduta negativa, puder resultar a nulificação ou o aniquilamento da dignidade humana. Tratando-se do direito à alimentação, que está no coração do mínimo existencial, a reserva do possível não pode ser argumento válido para a inação estatal.

O segundo limite, mais sutil e juridicamente complexo, é a discricionariedade administrativa quanto ao modo de realizar a política pública. O Estado tem liberdade de escolha quanto aos instrumentos, prioridades e arranjos institucionais que adotará para garantir a segurança alimentar.

Mas essa discricionariedade não é ilimitada: ela termina onde começa a omissão inconstitucional. Bucci (2006) é precisa ao advertir que as políticas públicas precisam concretizar os direitos sociais, assim, se as políticas de combate à fome não proporcionam a segurança alimentar, o direito não foi garantido.

Ribas (2022) radicaliza essa análise ao identificar os determinantes sistêmicos — jurídicos, políticos e econômicos — que atuam contra a efetividade dos instrumentos da justiça alimentar no Brasil, mostrando que a inefetividade do direito não é acidental: ela resulta de estruturas que precisam ser juridicamente enfrentadas.

3.3 A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR

³ Hess et al. (2011) escreveu que a reserva do possível relaciona-se com o Direito Tributário e demanda prestações positivas do Estado, está vinculada à reserva orçamentária e às leis financeiras do país.

Um dos mais relevantes princípios do constitucionalismo contemporâneo é a proibição do retrocesso social. Segundo esse princípio, uma vez que o Estado tenha concretizado determinado direito social por meio de lei ou política pública, ele não pode simplesmente revogar ou esvaziar essa conquista sem oferecer uma compensação equivalente ou sem razão constitucional suficiente. O nível de proteção alcançado passa a integrar, de certa forma, o próprio conteúdo do direito.

Aplicado ao direito à alimentação, esse princípio tem consequências normativas relevantes. Uma vez que o ordenamento jurídico, por meio da Lei 11.346/06, da EC nº 64/2010 e do conjunto de normas que implementaram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, construiu um patamar de proteção ao direito à alimentação, qualquer medida legislativa ou administrativa que importe em retrocesso substancial nesse nível de proteção é constitucionalmente suspeita.

A extinção de órgãos de participação social, o esvaziamento orçamentário de estruturas criadas especificamente para garantir a segurança alimentar, ou a revogação de instrumentos legais que densificavam o direito constitucional pode configurar violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

Dito isso, deixar de garantir a segurança alimentar e permitir que os níveis dessa segurança caiam ou se agravem, configura um real retrocesso e afronta à ordem jurídica e social do Estado brasileiro.

CONCLUSÃO

O percurso analítico deste artigo permitiu identificar três pontos de compreensão do direito social à alimentação, cada uma com sua lógica própria e suas implicações normativas.

O primeiro, descrito no capítulo 1, diz respeito ao fundamento do direito. O reconhecimento constitucional do direito à alimentação decorre da compreensão de que a proteção alimentar constitui exigência inerente à dignidade da pessoa humana.

Essa anterioridade lógica tem consequências práticas e significa que o dever estatal de garantir condições alimentares dignas existe independentemente do grau de explicitação do texto constitucional.

Quanto a ausência da palavra "alimentação" no artigo 6º originário de 1988, cabe dizer que ela não tornava o Estado livre dessa obrigação, tornava-a apenas mais difícil de exigir, já que a constitucionalização de um direito aumenta sua exigibilidade perante às instituições estatais.

O segundo, desenvolvido no capítulo 2, trata da constitucionalização. A Lei nº 11.346/2006 representou o primeiro marco normativo expressivo, ao reconhecer em nível legal a alimentação como direito fundamental e criar o arcabouço institucional do SISA.

A EC nº 64/2010 elevou esse reconhecimento ao plano constitucional, produzindo efeitos jurídicos concretos: ampliou a exigibilidade do direito e reafirmou solenemente o compromisso do Estado com a erradicação da fome.

Enquanto, o terceiro ponto destaca que as políticas públicas não são mero instrumento de gestão, elas são o instrumento e meio pelo qual o Estado traz concretização aos direitos sociais, inclusive, à alimentação.

A definição de Bucci (2013) sobre o programa de ação governamental juridicamente regulado, a articulação com a proibição do retrocesso social e a análise dos determinantes sistêmicos da injustiça alimentar realizada por Ribas (2022) convergem para uma conclusão teórica comum: a efetividade do direito à alimentação depende de um sistema jurídico-institucional robusto, que torne as políticas de segurança alimentar resistentes às oscilações da política ordinária.

O Estado brasileiro tem a obrigação constitucional de garantir o direito à alimentação. Tem os instrumentos normativos para isso. Tem o histórico de políticas que demonstraram ser eficazes.

A relativização dessa obrigação compromete a efetividade material do direito fundamental à alimentação. Nesse contexto, a segurança alimentar e nutricional é requisito mínimo para o efetivo exercício da dignidade. O direito constitucional à alimentação é, antes de tudo, um mandamento de indisponibilidade e é dever de toda a comunidade jurídica zelar por sua efetividade.

O que se busca com este trabalho é, justamente, promover o debate e trazer mais notoriedade à necessidade de promoção de políticas eficazes e eficientes capazes de promover a segurança alimentar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Revista FT**. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 14 mai. 2026.

BARROSO, L. R. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.582., de 30 de janeiro de 2003. Regulamenta o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências. Brasília, DF. **Presidência da República**, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4582.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de Julho De 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: **Presidência da República** [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Insegurança Alimentar e Nutricional. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/inseguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Cooperação Técnica Brasileira: Agricultura, Segurança Alimentar e Políticas Sociais**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.abc.gov.br/training/informacoes/InstituicaoMDS.aspx>. Acesso em: 14 mai. 2026.
BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Brasil sai do Mapa da Fome da ONU: conquista histórica reflete políticas públicas eficazes. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/brasil-sai-do-mapa-da-fome-da-onu-conquista-historica-reflete-politicas-publicas-eficazes>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Plano Brasil Sem Fome**. Brasília, DF. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Brasil_sem_Fome/Plano/Brasil_Sem_Fome.pdf. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. **Fome Zero: Uma História Brasileira. Volume I**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Fome%20Zero%20Vol1.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Alimentação passa a ser um direito assegurado pela Constituição. **Agência Senado**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/02/04/alimentacao-passa-a-ser-um-direito-assegurado-pela-constituicao>. Acesso em: 14 mai.2026.

BRASIL. **Senado Federal**. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2023. Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156810>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber reafirma vigilância e resiliência do STF na guarda da Constituição**. Brasília, DF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/ministra-rosa-weber-reafirma-vigilancia-e-resiliencia-do-stf-na-guarda-da-constituicao/>. Acesso em: 26 abr. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&classeProcesso=RE&numeroTema=698>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BUCCI, M. P. D. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPELLO, T.; BORTOLETTO, A. P. **DA FOME A FOME: Diálogos com Josué de Castro**. 1. ed. São Paulo: Elefante, 2022.

CASTRO, J. Santos, M.; ALMEIDA, S. **Geografia da Fome o dilema brasileiro: pão ou aço**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2022.

COMPARATO, F. K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/364>. Acesso em: 14 mai. 2026.

EMERIQUE, L. M. B.; FIGUEIRA, L. E.; BRITTES, G. **Direito e políticas públicas: um diálogo necessário**. **Revista Direito e Justiça**, Santo Angelo, v. 26, p. 62-79, 2016. DOI <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v16i26.1895>. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/direito-politicas-publicas-um-700811869>. Acesso em: 16 mai. 2026.

FEELEY, M. M.; RUBIN, E. L. **Judicial Policy Making and the Modern State**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.

FIAN, Brasil. **Comentário Geral número 12 O direito humano à alimentação (art.11)**. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Comentario-Geral-No-12.pdf>. Acesso em 14 mai. 2026.

GRINOVER, A. P. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 9-37, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056574.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2026.

GUERRA, P. C.; GUERRA FILHO, W. S. **Os direitos fundamentais não são direitos humanos positivados (e é bom para ambos que assim seja)**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v.7, n. 2, p.195-214, 2019. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/690/309>. Acesso em: 14 mai. 2026.

HESS, H. M. C. Ativismo judicial e controle de políticas públicas. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, v. 18, n. 30, p. 257-274, 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/221-802-5-pb.pdf>. Acesso em 15 mai. 2026.

HOGEMANN, E. R.; ADEODATO, B. F. e S.; LIMA JUNIOR, O. P. de. **Sobre as políticas públicas de combate à insegurança alimentar: uma reflexão atual e necessária na perspectiva Ubuntu**. Revista Internacional Consinter de Direito, Paraná, Brasil, v. 9, n. 16, p. 201, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00016.07. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/469>. Acesso em: 16 mai. 2026.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 14 mai. 2026. Base de dados.

LOPES, L. K. **Direito a Alimentação: a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal**. 1.ed. São Paulo: Dialética Editora, 2023.

MOURA, E. A. da C. JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A GARANTIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO PROCESSO DEMOCRÁTICO PELAS CORTES CONSTITUCIONAIS. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 59, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2214>. Acesso em: 14 mai. 2026.

ONU - Organização Das Nações Unidas. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2014**. Roma, 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2026.

ONU- Organização das Nações Unidas. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2023**. Roma, 2023. Disponível em: <https://www.fao.org/documents/card/en/c/cc3017en>. Acesso em: 14 mai. 2026.

ONU- Organização das Nações Unidas. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2025**. Roma, 2025. Disponível em: <https://www.fao.org/publications/fao-flagship-publications/the-state-of-food-security-and-nutrition-in-the-world/en>. Acesso em: 14 mai. 2026.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2026.

PAIANO, B. D.; CARVALHO, H. S de. O princípio da proibição do retrocesso social e sustentabilidade dos direitos sociais: análise da doutrina e da jurisprudência do tribunal constitucional português. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 15, n. 01, 2023. DOI: 10.54275/raesmpce.v15i01.269. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/269>. Acesso em: 14 mai. 2026.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em Pauta**. 1. ed. Curitiba, 2018.

REDE PESSAAN - Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania E Segurança Alimentar e Nutricional. **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. Suplemento I. Insegurança Alimentar nos Estados, 2022. Disponível em: <https://redepenssan.org.br/olheparaafome/>. Acesso em: 14 mai. 2026.

RIBAS, L. Alimentação, um 'direito'? A institucionalização do direito humano à alimentação adequada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Do Curso De Direito Da Uniabeu**, Nilópolis, 2011. Disponível em <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/138/225>. Acesso em: 14 mai. 2026.

RIBAS, L. **Dos determinantes sistêmicos da injustiça alimentar** Análise crítico-jurídica dos determinantes (jurídicos, políticos e econômicos) que atuam em face da efetividade dos instrumentos da justiça alimentar (do direito humano à alimentação adequada, da política de segurança alimentar e nutricional e da soberania alimentar) no Brasil. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/60708/60708.PDF>. Acesso em: 14 mai. 2026.

RIBEIRO, R. M.; BONIS, D. A aplicabilidade do pensamento de John Hart Ely no contexto brasileiro. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343501/a-aplicabilidade-do-pensamento-de-john-hart-ely-no-contexto-brasileiro>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SACAVINO. S. Direitos Humanos e Políticas Públicas no Brasil. **Programa Andino de Derechos Humanos**, Quito, 2008. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino_dh_politicas_publicas_br.pdf. Acesso em: 14 mai. 2026.

SARLET, I. W. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: Conceitos, Tipologias e Sub-Áreas**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 mai. 2026.

STURZA, Janaína Machado; AQUINO, Quelen Brondani de. **Direitos Humanos e Políticas Públicas: Desafios do século XXI**. 1. Ed. Curitiba: CRV, 2016.

VALLE, V. R. L. do. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: até onde nos podem levar as asas de Ícaro. **Revista Jurídica do TJRJ**, p. 185-210, 2011. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjrj.jus.br/estatico/docs/revista-juridica/03/artigos/artigo3.doc&ved=2ahUKEwiKr9Syh>. Acesso em 14 mai. 2026.

VICTOR, S. A. F. O controle judicial de constitucionalidade na obra do americano John Hart Ely. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-07/control-e-judicial-constitucionalidade-obra-john-hart-ely/>. Acesso em: 14 mai. 2026.